



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017980-91.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLAUDINEI DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 859

Órgão Julgador: 15.^a Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0017980-91.2023.8.26.0506

Agravante: Claudinei da Silva Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de extinção da pena de multa, ao argumento de ausência de legitimidade ativa e inércia do Ministério Público em virtude do decurso de prazo de 90 dias para a propositura da ação de cobrança (ADI 3.150/DF). Impossibilidade. A natureza de sanção penal da pena pecuniária não foi afastada pelas alterações promovidas pelo artigo 51 do Código Penal. O transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para a propositura da ação de execução da pena de multa não retira a legitimidade do Ministério Público, nem outorga à Fazenda Pública atribuição exclusiva para promovê-la. Precedentes. Decisão mantida.

AGRAVO NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Claudinei da Silva Júnior contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.^a Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa cumulativamente aplicada à pena corporal, pautado na hipossuficiência para o pagamento, e na alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação após o prazo de 90 dias da sua intimação (fls. 21/22).

Alega, em síntese, que (i) o Ministério Público não possui ilegitimidade ativa para propositura da ação de execução da pena de pecuniária após o decurso do prazo de 90 dias da expedição da certidão de multa penal, porque conforme estabelecido no julgamento da ADI 3150 pelo STF, ultrapassado tal prazo a competência para a cobrança será da Fazenda Pública. Assim, requereu a cassação da r. decisão para que seja julgada extinta a pena de multa (fls. 01/04).

O agravo foi contrariado (fls. 27/29), a r. decisão foi mantida (fls. 31) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 43/48).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao agravado, nos seguintes termos (fls. 21/22):

“VI STOS.

1. Claudinei da Silva Junior postula a) extinção da punibilidade da pena de multa cumulativamente aplicada em razão de não ter condições para efetuar seu pagamento e b) ausência de legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação.

O exequente manifestou-se contrariamente.

a) Em que pese ser considerada dívida de valor, a pena de multa não perdeu sua natureza de sanção penal, portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade sem o seu adimplemento.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a intimação do agravante para efetuar o pagamento da pena de multa ou declarar a impossibilidade de fazê-lo, com consequente extinção da pena de multa, acaso comprove a impossibilidade de recolhimento. (...) 2) Extinção da pena de multa, independentemente do pagamento. Impertinência. A multa é dívida de valor, porém, mantém sua característica de sanção penal, logo, deve ser executada para cumprir os fins da pena e da individualização penal. Multa criminal que tem natureza jurídica de pena. Novel redação do art. 51 do CP que reforça o caráter penal da multa. Entendimento firmado na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.150/04. (...) Negado provimento. (Agravado em Execução Penal n.º 0000660-04.2022.8.26.0590, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j.31.5.2022, V.U.).

b) Em relação à cobrança judicial, o Ministério Público - detentor da atribuição exclusiva para execução da pena de multa, como disposto em leis e normas específicas – ajuizou a presente um dia após a ciência da expedição da certidão de sentença (fls. 65).

Posto isso, INDEFIRO os pedidos”.

Pois bem.

De acordo com o art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96, complementada pela Lei nº 13.964/19: “(...) transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante

o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Logo, houve modificação legislativa do sistema de cobrança da pena pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor, a ser executada na forma da legislação tributária, mas no Juízo da execução penal, não sendo possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Inobstante, a despeito da alteração promovida e respeitado o entendimento esposado no RESp Repetitivo nº 1.519.777/SP, é certo que **a multa não perdeu seu caráter penal**, sendo o Juízo das Execuções Criminais competente para o processamento da cobrança e o Ministério Público legitimado para sua promoção.

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: **“Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade”.** (MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 (Arts. 1º a 120), Editora Método, 14ª Edição, 2020, pág. 646).

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que: **“(…) A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. (…) Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.”** (STF – ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019).

Isso posto, verifica-se que a decisão agravada não comporta reparos, na medida em que não há que se falar em inércia, tampouco em ilegitimidade do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.150/DF, decidiu que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena pecuniária, cabendo à Fazenda Pública a atuação no feito somente em caso de inércia do *parquet*, inclusive afetando e causando a revisão do Tema 931 dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/198. (...)” (STF - ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019).

Inobstante, com o advento da Lei nº 13.964/19 (*Pacote Anticrime*), que modificou novamente o artigo 51 do Código Penal, assentou-se a legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa, uma vez que prevê a tramitação do respectivo procedimento perante a Vara das Execuções Criminais, escanteando, assim, a atuação da Fazenda Pública e, por consequência, reafirmando a natureza jurídica de sanção penal da reprimenda pecuniária, especialmente porque prevista no preceito secundário de cada tipo incriminador.

Em razão da modificação legislativa, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo editou os Provimentos nº 04/20 e nº 05/22, os quais alteraram a redação do artigo 480 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, ratificando a atribuição do Ministério Público para promover a ação de execução de multa.

Assim, o que se verifica é que a intenção do Legislador Pátrio, acompanhando a orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é a de conferir ao Ministério Público a primazia na legitimidade para ajuizar as execuções de pena pecuniária, diante do caráter penal da pena de multa e o emprego do meio adequado para a satisfação do pretendido.

Desta forma, contrariamente ao sustentado pelo agravante, o decurso do prazo de 90 dias para propositura ação de execução da pena de multa não exclui a legitimidade do Ministério Público para tanto, tampouco outorga à Fazenda Pública atribuição exclusiva para promoção da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão pela qual foi indeferida a extinção da punibilidade da pena de multa. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Alegação de ilegitimidade do Ministério Público pelo decurso do prazo de noventa dias afastada. Transcurso que faz

apenas surgir a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para cobrança. Pena de multa que não perde o caráter penal, a despeito da redação do art. 51 do CP. Aplicabilidade, na hipótese, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF. Mantido o caráter penal, não é dado ao agravante ter extinta a punibilidade sem o cumprimento da pena ou a configuração de causa legal extintiva. **Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0001231-09.2023.8.26.0050; Relator (a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/05/2023).

“Agravo em Execução. Recurso da Defesa aduzindo, em preliminar, que o Ministério Público extrapolou o prazo de 90 dias para ingressar com o pedido de execução da multa, não sendo, portanto, legitimado para a propositura da execução. No mérito, almeja a extinção da execução ante a alegada hipossuficiência econômica do agravante. Ministério Público que é parte legítima para propor a execução da multa Art. 51, do Código Penal, c.c. o art. 164, da Lei de Execução Penal, que são expressos ao estabelecerem a legitimidade ativa do Parquet Entendimento exposto na ADI 3150/DF que se trata de construção jurisprudencial, estabelecendo o Ministério Público como Parte prioritária à propositura da execução da pena de multa e, de forma subsidiária, a Fazenda Pública. Transcurso do prazo de 90 dias que não retira a legitimidade do órgão Acusatório para a propositura da execução Preliminar rejeitada. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0026377-52.2023.8.26.0050; Relator: Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/07/2024).

Ademais, acerca da questão, recentemente foi reconhecida a existência de repercussão geral, analisada sob o Tema nº 1219, com base no *leading case* RE nº 1.377.843: ***“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal, se a Procuradoria da Fazenda Pública manteria legitimidade subsidiária para a execução de pena de multa imposta criminalmente, e não executada pelo Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias, considerando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150 e a superveniência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)”***, ou seja, a dúvida reside apenas na legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública e não na legitimidade do Ministério Público em propor a ação de execução, ainda que após o decurso de 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso de agravo em execução.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital